



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 450/01
SESSÃO DE 21.11.2001 **2ª CÂMARA**
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000322/2000 **AI:1/1999.14952**
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: Glauber de Carvalho Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS- Notas Fiscais de Venda ao Consumidor. Prova nos autos caracteriza a irregularidade. Auto de Infração julgado Procedente. Julgamento com esteio nos artigos 143 parágrafo único e 878, parágrafo primeiro ambos do Decreto 24569/97 Autuado Revel.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por Extravio de documento fiscais (notas fiscais série D de números 1940 a 2000).

Constam as fls. 03 a 06 as Informações Complementares, Ordem de Serviço e termo de Notificação de Baixa Cadastral.

E as fls. 10 a 13 Requerimento da Coletoria da SEFAZ, Relação de Estoques de Mercadorias e DAE correspondente ao pagamento do Imposto relativo ao estoque final da empresa e documentação relativa a autorização para impressão de documentos fiscais, com a numeração das notas utilizadas e encaminhadas a fiscalização.

Notificado o contribuinte não atendeu à solicitação do Termo de Notificação de Baixa Cadastral, acostado as fls. 05/06 dos autos deixando de apresentar o bloco talonário de saídas série D de numeração 1940 a 2000, relativo ao exercício de 1999.

A julgadora singular em sua análise, entendeu que a irregularidade do extravio foi plenamente demonstrada pelo representante do erário e julgou a ação fiscal procedente, aplicando a pena estatuída pelo art. 878, item IV. "K" do Decreto 24.569/97.

O Demonstrativo do valor da lide, encontra-se calculado as fls. 27 dos autos.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta nos autos a acusação de que a empresa identificada, extraviou 60 (sessenta) notas fiscais série "D".

O Auto fora julgado a revelia e o nobre julgador singular após análise das peças acostadas aos autos declarou a ação fiscal procedente.

Apesar de ter sido julgado a revelia, o contribuinte ingressa com recurso onde alega que entregou a documentação objeto da lide, junto ao órgão fazendário, fazendo anexar as suas razões de defesa a GIDEC do mês de janeiro de 1999, onde consta a numeração das notas fiscais reclamadas pelo fisco e dadas como extraviadas.

Ora, por qual razão o contribuinte após ser notificado, não apresentou os blocos de notas fiscais reclamados, deixando sua apresentação para a posteridade.

Não nos parece correto, que o procedimento por parte do autuado apresentando documentação a posteriori, quando a ele foi dado todos os prazos para apresentação de defesa, tenha o condão de ilidir o feito. Desse modo, entendemos acertado o procedimento adotado pela julgadora singular, quando julgou procedente o feito fiscal.

Assim, somos de acordo que seja mantida a decisão exarada em primeira instância, considerando a ação PROCEDENTE, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente..

É O VOTO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Glauber de Carvalho Cavalcante e recorrido Célula de Julgamento de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocás
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benone Vieira da Silva
Conselheiro

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado